

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.963 - DF (2014/0327808-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 00623576020144010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS COBAP
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DATAPREV

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, formula o presente pedido suspensivo em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0062357-60.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual culminou por determinar que as empresas rés na ação nº 69879-26.2014.4.01.3400, se abstivessem *de implementar o Projeto ECO – Empréstimo Compulsório Online, mantendo o sistema atual, até ulterior decisão* (fls.44/8).

A Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – COBAP, ajuizou ação contra a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV e o INSS, irrisignada com o novo modelo de empréstimo consignado denominado Projeto ECO – Empréstimo Consignado Online, o qual dispõe que a margem do consignado será fornecida, não mais pela Previdência Social mas apenas e tão somente pelo banco pagador do benefício previdenciário, alegando que o aposentado ou pensionista terá que, obrigatoriamente, comparecer no banco.

A decisão atacada, reformando o entendimento *a quo*, considerando que *o novo sistema fora rechaçado em sede de audiência pública*, sem a devida discussão acerca da proposta subsidiária da ora requerida, deferiu o pedido, garantindo a utilização do atual sistema até ulterior deliberação (fls.44/8).

O requerente, por sua vez, afirma que o novo modelo de empréstimo consignado veio para atender a necessidade de tornar mais ágil e seguro o procedimento, e que o antigo modelo onera os serviços da Previdência Social no *mainframe*, deixando alguns sistemas com lentidão, atrasando o atendimento de concessão de benefícios, e que atende cerca de 8 milhões de solicitações de extrato de margem consignável por ano.

Afirma, ainda, que os bancos pagadores e conveniados não têm acesso ao extrato que informa a margem consignável, e que o modelo ECO *fará relevante papel no*

Superior Tribunal de Justiça

descongestionamento da rede da Previdência, desonerando os outros serviços do INSS/Previdência Social oferecidos para a população brasileira, uma vez que as solicitações de empréstimos poderão ser deferidas instantaneamente.

Por fim, argumenta não se verificar violação aos princípios constitucionais da livre concorrência e defesa do consumidor, pois *a escolha da instituição financeira continuará sendo uma opção do beneficiário.*

É o relatório. Decido.

De início, cumpre registrar que a legislação de regência do tema da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis nº 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* importe em **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Nesse panorama tem-se que tal deferimento afigura-se como providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados.

In casu, o requerente não consegue demonstrar grave lesão a quaisquer dos referidos bens tutelados, não deduzindo qualquer argumento a amparar seu petitório.

Conforme se comprova facilmente da leitura da petição inicial, o requerente somente se insurge contra os argumentos de mérito da própria ação originária, relacionados à sistemática do novo modelo de empréstimo consignado em comparação ao anterior.

Tais argumentos devem ser discutidos e analisados no bojo da própria ação, até porque em se tratando de pedido suspensivo, a delibação acerca do mérito da ação originária deve se dar de forma mínima possível, principalmente em se cuidando de questões probatórias, como é o caso que se apresenta.

Por outro lado, possível discussão acerca de observância a princípios constitucionais não tem cabimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o art. 25, da Lei nº 8.038/90:

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Em razão de todo o exposto, INDEFIRO o presente pedido suspensivo.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2014.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

